

PARECER CONTÁBIL

Parecer ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre Diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei de autoria da Municipalidade, o qual dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2025 — LDO e dá outras providências.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, conforme preceitua o § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Com base na LDO aprovada pelo Legislativo, o Executivo elabora a proposta orçamentária para o ano seguinte.

De modo, valer enfatizar, os conteúdos obrigatórios da LDO, sem os quais os tribunais de contas podem fazer apontamentos negativos nas contas anuais dos gestores municipais.

Verifica-se que fora encaminhado ao projeto os seguintes demonstrativos

- ✓ Demonstrativo De Riscos Fiscais E Providências
- ✓ Avaliação Da Situação Financeira E Atuarial Do Rpps
- ✓ Estimativa E Compensação Da Renúncia De Receita
- ✓ Margem De Expansão Das Despesas Obrigatórias De Caráter Continuado
- ✓ Origem E Aplicação Dos Recursos Obtidos Com A Alienação De Ativos
- ✓ Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores
- ✓ Demonstrativos Da Ações Validadas
- ✓ Metas Anuais
- ✓ Avaliação Do Cumprimento Das Metas Fiscais Do Exercício Anterior
- ✓ Evolução Do Patrimônio Líquido

A lei de responsabilidade fiscal preceitua em seu Art. 4º

-“A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da

Constituição e: I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no ad. 9º e no inciso II do § 1-º do art. 31,*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos,*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

§ 1-º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2-º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior,

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação de situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador ;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O Anexo de Prioridades e Metas da LDO não advém de exigência constitucional. A Constituição de 1988 estabelece que a LDO compreenda as metas e prioridades da administração pública federal, mas não exige que constem necessariamente de um anexo específico, portanto, apesar de não constar no PL em questão é nele que a administração lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridades na execução orçamentária do ano seguinte, de acordo com a orientação do PPA.

A estimativa da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCCs) é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segundo os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF, para que se possa criar ou expandir uma DOCC, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita, sendo o último definido como o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Desse modo, o demonstrativo em questão deve apresentar os aumentos permanentes de receita, conforme definição mencionada, deduzidos das respectivas transferências por repartição de receita. A esse montante líquido é somado o valor da redução permanente de despesa. Por fim, desse total, abate-se o montante dessa margem já comprometido devido ao crescimento vegetativo de DOCC já existentes.

O aumento permanente de receita, como já dito, é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas. Portanto, o anexo apresentado não demonstra valores.

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância à matéria de natureza contábil restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação , cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Montalvânia(MG), 18 de abril de 2024.

Carlos Daniel Ferreira

Avants Assessoria e Consultoria Contábil
CRC/MG 080609